

PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS MPF 2025

01 - Questão discursiva (Direito – Graduação – Direito Constitucional – Ministério Público)

Discorra sobre a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

GABARITO

A autonomia funcional indica que a instituição não está subordinada a nenhum órgão, poder ou autoridade pública. O Ministério Público é uma instituição autônoma e exercita suas funções com independência, sem se reportar ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário (ARAÚJO, 2005, p. 412).

A Lei 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) delineiam o alcance da autonomia administrativa. *Verbis*:

Lei 8625/1993

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X – compor os seus órgãos de administração;

XI – elaborar seus regimentos internos;

XII – exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

LC 75/1993

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II – prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III – organizar os serviços auxiliares;

IV – praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Com efeito, toda decisão tomada pelo Ministério Público que tiver por base a autonomia funcional possui eficácia plena e exectoriedade imediata, sem qualquer necessidade de chancela de órgão alheio à Instituição, conforme ditames do parágrafo único do art. 3º da Lei 8625/1993 (VASCONCELOS, 2024).

Destaca-se que não há que se confundir autonomia funcional com independência funcional; são coisas distintas. A autonomia funcional é da instituição do Ministério Público (liberdade que tem a instituição de exercer em face de outros órgãos do Estado); a independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição. Em outras palavras, diz respeito à possibilidade de cada Ministério Público tomar as decisões que lhe são inerentes, não se subordinando a nenhum Poder para tanto, obedecendo tão somente à Constituição e às leis (MAZZILLI, 2014, p. 94).

A “independência”, em si, é um conceito absoluto, que indica desvinculação completa; quem tem não deve obediência a nada. Mas “independência funcional” quer dizer apenas que, no exercício de sua atividade-fim, o membro do Ministério Público, assim como seus órgãos colegiados, tem inteira liberdade de atuação, não se sujeitando a determinações superiores, e só deve observância à Constituição e às Leis (SILVA, 2006, p. 595-596).

A autonomia administrativa, por sua vez, possibilita ao Ministério Público a iniciativa para propor ao Poder Legislativo projeto de lei sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, e ainda em relação à organização, às atribuições e ao estatuto de cada Ministério Público. Vale dizer que, no âmbito da União, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da CF, o Presidente da República possui competência concorrente. Dentro dessa perspectiva, cabe ressaltar que a Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estatui, em seu art. 3º, o verdadeiro alcance da autonomia administrativa aqui por nós retratada; citamos a possibilidade de: a) praticar atos próprios de gestão; b) praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal,

ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; c) adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; d) organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; e) compor os seus órgãos de administração; f) elaborar seus regimentos internos. Portanto, a autonomia administrativa permite à Instituição praticar atos de gestão tendentes a suprir suas necessidades, sem que tenha de se curvar ao Executivo para tanto. Mencionada autonomia admite, também, a plena organização e estruturação administrativa da Instituição sem ingerências externas (VASCONCELOS, 2024).

02 - Questão discursiva (Direito – Graduação – Processo Penal – Ação Penal de Iniciativa Pública Incondicionada)

Responda objetivamente:

- a) O que se entende por ação penal de iniciativa pública incondicionada?**
- b) No que consiste o princípio da obrigatoriedade?**
- c) Qual o significado do princípio da indisponibilidade da ação penal?**
- d) O que o princípio da oficialidade?**
- e) Qual o veículo por meio do qual o Ministério Público promove sua pretensão?**

GABARITO

a) É a ação penal em que o legitimado ativo é o Ministério Público. Tendo em vista o sistema acusatório, adotado por força da CF (art. 129, I), o Ministério Público é o legitimado exclusivo para a promoção desta ação. Ela é a regra no sistema processual penal brasileiro. Vale dizer, quando não houver indicação na legislação de determinação em contrário, a ação penal será pública incondicionada. Normalmente, estas disposições em contrário estão dispostas na parte final de cada capítulo do Código Penal. Assim, no caso dos crimes contra o patrimônio, há disposições especiais com relação à ação penal no Capítulo VIII, art. 182 (DEZEM, 2021).

b) Significa que o Ministério Público tem o dever funcional de oferecer denúncia em face de todos aqueles contra quem existirem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Encontra-se previsto no (CPP, art. 24), que determina que a ação penal “será promovida” pelo Ministério Público por meio de denúncia. Há mitigação deste princípio naquilo que ficou conhecido como princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regrada. Por este princípio, o órgão ministerial não irá oferecer denúncia nas hipóteses em que houver a presença dos requisitos, p. ex., da transação penal (art. 76 da Lei 9099/1995), no Juizado Especial Criminal, que opera com o modelo do consenso (DEZEM, 2021).

c) Uma vez ajuizada, o órgão do MP não poderá dela desistir. Obrigatoriedade e indisponibilidade são verso e reverso da mesma moeda. Enquanto o primeiro princípio

atua na fase pré-processual, o segundo atua quando instaurada a ação penal. O princípio da indisponibilidade está previsto expressamente no CPP (art. 42). São desdobramentos deste princípio a possibilidade de o promotor requerer a absolvição do acusado e o juiz mesmo assim poder condenar (CPP, art. 385), bem como a impossibilidade de o promotor desistir de recurso que tenha interposto (CPP, art. 576). Este princípio sofre mitigação com o disposto na Lei 9099/1995 (art. 89), que disciplinou instituto da suspensão condicional do processo (*sursil* processual). Isto porque a suspensão condicional do processo pressupõe a existência de processo e, oferecida pelo órgão ministerial, o processo não terá continuidade (DEZEM, 2021).

d) A acusação deve ser exercida por órgãos oficiais. Desta forma, não poderá o juiz nomear promotor ad hoc para participar de determinado ato em nome da acusação, como faz, por exemplo, com a defesa, quando ausente injustificadamente o defensor da parte (DEZEM, 2021).

e) É a denúncia. Peça que dá início à ação penal (DEZEM, 2021).

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEZEM, Guilherme Madeira Dezem. *Curso de processo penal* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VASCONCELOS. Clever. *Curso de Direito Constitucional* (livro eletrônico). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.